

EMENDA DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI DO GOVERNO Nº 34 DE 2025.

EMENTA: *Autoriza o Estado do Piauí a determinar a intervenção na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares no exercício do poder de polícia administrativa.*

O projeto de lei apresentado pelo Governo do Estado visa criar mecanismo legal para a ação da Administração Pública, no uso do poder de polícia administrativa, intervir na propriedade privada, quando esta for utilizada para práticas ilícitas, principalmente aquelas que representam ameaças à ordem pública.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o exercício do poder de polícia administrativa configura-se como prerrogativa da Administração Pública para condicionar e restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, com vistas à preservação da ordem pública, da segurança, da saúde, da tranquilidade e dos demais interesses coletivos tutelados pelo ordenamento jurídico.

Constitucionalmente, a atuação da Administração deve obedecer ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), sendo necessária a prévia edição de normas legais que respaldem o exercício de medidas restritivas, especialmente quando envolvem intervenção em direitos fundamentais, como o direito de propriedade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a possibilidade de intervenção administrativa com base em legislação local, como mecanismo de concretização dos direitos fundamentais coletivos e da ordem jurídica como um todo. Contudo, a atuação do poder de polícia da administração deve estar em consonância com os ditames constitucionais de garantia do devido processo e da ampla defesa. Dessa forma, analisando materialmente o texto do projeto de lei apresentamos emenda para corrigir eventuais vícios que atentam contra a Constituição Federal.

EMENDAS AO PLG Nº 34/2025

O § 3º e o § 4º do Art. 2º passarão a ter as seguintes redações:

Art. 2º.....

.....
“§ 3º Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada em até 100 vezes, de acordo com a capacidade econômica do autuado, a gravidade da infração, o dano causado e às circunstâncias do caso concreto.





§ 4º O Estado promoverá o leilão dos veículos apreendidos e não regularizados ou reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias, após a conclusão do procedimento policial, com os recursos revertidos ao Fundo Estadual de Segurança Pública”.

O Art. 3º fica acrescido do § 2º e do § 3º, com as seguintes redações:

Art. 3º

.....
“§ 2º As medidas previstas no § 1º deste artigo deverão obedecer ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa no âmbito da administração pública.

§ 3º A alienação antecipada de bem ocorrerá nos casos de urgência ou perigo iminente, como a necessidade de evitar a deterioração de bens perecíveis, notificando-se o autuado para exercer o contraditório e ampla defesa, devendo ainda a medida ser precedida de autorização judicial”.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao § 3º, do Art. 2º a majoração de multa deve ser de acordo com critérios estabelecidos. Da forma como foi estabelecido no Projeto original, havendo reincidência incidirá a majoração de 100 vezes e não em até 100 vezes. A emenda proposta visa corrigir a arbitrariedade do aumento imposto em caso de reincidência e ainda criar critérios de análise no momento da imposição da medida.

Em relação ao § 4º, do Art. 2º temos que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê a realização de leilão de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título que não foram reclamados por seu proprietário no prazo de 60 dias, contados da data do recolhimento (Art. 328)¹. No presente caso estamos propondo a mudança apenas do prazo original do Projeto de Lei para adequar-se ao CTB, considerando que já há autorização legislativa para a venda de veículos apreendidos e não reclamados em legislação especial.

No que se refere à adição de emenda ao Art. 3º onde acrescentamos o § 2º, o texto foi necessário para deixar explícito a necessidade de garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para a execução das medidas cautelares dispostas no § 1º no âmbito da Administração Pública.

A adição do § 3º ao Art. 3º foi necessário para evitar ilegalidades perpetradas pelo Estado na alienação antecipada de bens. Alienação antecipada de bens apreendidos pelo Estado sem autorização judicial é, em regra, ilegal e constitui violação do devido processo legal. O Código de Processo Penal

¹ CTB - Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)



autoriza a alienação antecipada por decisão judicial, com a devida participação da parte contrária e garantia de defesa, quando o bem está sujeito a deterioração ou depreciação, ou há dificuldade de manutenção (Art. 144-A)². No presente caso apenas estamos adequando o texto encaminhado pelo Governo do Estado para que fique de acordo com o sistema legislativo nacional. Nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AERONAVE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA E RISCO DE PERECIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção" (AgRg no REsp n. 1.964.491/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022).
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 68.895/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Dessa forma nosso sistema jurídico combate com mais veemência determinados tipos de criminalidade, como o tráfico de drogas, o crime organizado, os crimes contra a administração pública e outros delitos que geram para seus autores lucros financeiros, como as condutas descritas no presente Projeto de Lei. Assim, somente com medidas estatais que persigam o produto e os proveitos decorrentes desses crimes é que o Estado conseguirá atingir os objetivos de pacificação social.

Ante ao exposto, considerando a necessidade de corrigir o texto apresentado pelo Governo do Estado para que se adéque ao arcabouço jurídico nacional, solicitamos a aprovação da presente Emenda.

Assembleia Legislativa em Teresina/PI, _____ de _____ de 2025.

Gracinha Mão Santa
Deputada Gracinha Mão Santa
Progressistas

² CPP - Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)